



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 346/2019

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI E OUTRAS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.393565/2019-85

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da interessada ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatória renovado a cada 3 (três) anos.

Em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

"Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.
[...]"

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas de Serviços Regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

A documentação enviada por cada empresa foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016, quando se verificou que a empresa ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI atendeu as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015, conforme análise realizada por meio da Nota Técnica N° 77/2019 / COGIN/ GEHAF (1647061).

Também foi definido na citada Deliberação que a cada 3 (três) anos a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **VOTO** por aprovar e autorizar as empresas, conforme consta no quadro a seguir, a realizarem a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Razão Social	CNPJ	TAR	PROCESSO
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	138	50500.393566/2019-20
PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	03.590.924/0001-83	175	50500.393567/2019-74
VIACAO GRACIOSA LTDA	78.132.636/0001-84	0289	50500.393568/2019-19

Brasília, 31 de outubro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

Elisabeth Braga
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 12/11/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1785708** e o código CRC **F924215E**.

Referência: Processo nº 50500.393565/2019-85

SEI nº 1785708

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br